



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200564 - RJ (2024/0243848-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : I C DA S (PRESO)
ADVOGADO : THAYNA VIEIRA MARTINS - RJ222162
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : L F O DE C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. RECORRENTE MÃE E GUARDIÃ DA VÍTIMA. RECORRENTE QUE TERIA CIÊNCIA DOS CRIMES SEXUAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE APENAS 07 (SETE) ANOS, AVISADA POR PARENTE PRÓXIMA, E SE QUEDOU INERTE. ABUSO PERPETRADO POR PRIMOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DA RECORRENTE COLOCARIA EM RISCO A VÍTIMA AO RETORNAR AO CONVÍVIO COM SUA GENITORA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusada por estupro de vulnerável, crime praticado contra sua filha de sete anos. A prisão foi convertida de temporária para preventiva com base nos artigos 312 e 313 do CPP, considerando a gravidade das acusações e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da acusada.

III. Razões de decidir

3. A decisão fundamentou-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade da acusada, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, de apenas 7 (sete) anos de idade, uma vez que a recorrente tinha conhecimento dos crimes sexuais cometidos, por primos, contra a vítima, sua própria filha.

4. A fundamentação per relationem foi considerada válida,

remetendo aos fundamentos da decisão inicial de decretação da prisão preventiva.

5. A liberdade da recorrente colocaria em risco a menor, pois voltaria a viver com a mãe, com risco de sofrer represália ou de reiteração dos crimes sofridos.

6. Da mesma forma, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi considerada inviável devido à gravidade dos fatos e ao risco à integridade da vítima.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200564 - RJ (2024/0243848-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : I C DA S (PRESO)
ADVOGADO : THAYNA VIEIRA MARTINS - RJ222162
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : L F O DE C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. RECORRENTE MÃE E GUARDIÃ DA VÍTIMA. RECORRENTE QUE TERIA CIÊNCIA DOS CRIMES SEXUAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE APENAS 07 (SETE) ANOS, AVISADA POR PARENTE PRÓXIMA, E SE QUEDOU INERTE. ABUSO PERPETRADO POR PRIMOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DA RECORRENTE COLOCARIA EM RISCO A VÍTIMA AO RETORNAR AO CONVÍVIO COM SUA GENITORA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusada por estupro de vulnerável, crime praticado contra sua filha de sete anos. A prisão foi convertida de temporária para preventiva com base nos artigos 312 e 313 do CPP, considerando a gravidade das acusações e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da acusada.

III. Razões de decidir

3. A decisão fundamentou-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade da acusada, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, de apenas 7 (sete) anos de idade, uma vez que a recorrente tinha conhecimento dos crimes sexuais cometidos, por primos, contra a vítima, sua própria filha.

4. A fundamentação per relationem foi considerada válida, remetendo aos fundamentos da decisão inicial de decretação da prisão preventiva.

5. A liberdade da recorrente colocaria em risco a menor, pois voltaria a viver com a mãe, com risco de sofrer represália ou de reiteração dos crimes sofridos.

6. Da mesma forma, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi considerada inviável devido à gravidade dos fatos e ao risco à integridade da vítima.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 84-97):

A paciente foi denunciada como incurso na pena do art. 217-A, n/f art. 13, §2º, do CP, sob a égide das Leis nº 11.340/2006 e Lei 14.344/2022.

Segundo a denúncia, a filha da paciente, E. de 7 (sete) anos de idade teria sido abusada sexualmente, por diversas vezes, pelo denunciado L F O de C que mediante ameaça obrigava a menina a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como pedir para a ela tirar a roupa e para ele esfregar seu pênis na genitália dela até ejacular nas partes íntimas de E.

Os abusos as vezes contariam com a participação do adolescente J V, que como L F, seria primo de E. Alertada pela própria E, a tia P A O J informou a paciente o que estava se passando com a filha. Importante trazer a colação o seguinte trecho da denúncia:

“Cumpre ressaltar que à época dos fatos a infante contava com 7 (sete) anos de idade, sendo certo que o denunciado L F era seu primo, exercendo autoridade sobre ela, eis que a partir de outubro de 2023 a criança, sua mãe e irmãos, passaram a residir sob o mesmo teto que o denunciado e sua esposa P, eis que a casa da vítima ameaçava ruir. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, a DENUNCIADA I C DA S, mãe da criança E, consciente e voluntariamente, enquanto guardiã e garantidora da infante, omitiu-se de sua responsabilidade, concorrendo eficazmente para a consumação dos crimes e ato infracional análogo a estupro de vulnerável, na medida em que, ao ser comunicada a situação de violência sexual vivenciada pela sua filha, praticada pelo adolescente J V, em manifesto abuso de sua condição de criança vulnerável, nada fez para evitá-la ou afastá-la do nefasto convívio com o adolescente infrator J V e evitar o resultado, qual seja a violação de sua

dignidade sexual, o que acabou se repetindo.”

Trata-se, em tese, do crime comissivo por omissão, uma vez que a paciente, mãe e guardiã da pequena E, teria sido informada dos possíveis abusos sexuais sofridos pela filha, mas ficou-se inerte no seu dever de protegê-la.

Estão comprovados a materialidade, a autoria e culpabilidade da paciente.

A prisão temporária foi decretada em 06/03/2024:

“Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial de decretação da prisão temporária dos investigados L F O DE C e I C DA S, sobre o qual recai indícios do cometimento do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favoravelmente à decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA, pelos fundamentos expostos à fls. 52/55.

Assiste razão ao Ministério Público, no que concerne à necessidade de prisão TEMPORÁRIA dos indiciados. A prisão temporária encontra previsão legal na lei nº 7.960/89, e como toda medida cautelar constritiva de liberdade, deve preencher os requisitos cautelares do fumus comissi delicti e periculum in libertatis. Portanto, sob este enfoque e a partir do conjunto probatório já produzido é que será analisado o requerimento de prisão temporária dos investigados. Em primeiro lugar, destaco que a materialidade e a autoria do crime encontram fatos indícios pelos depoimentos das testemunhas P A O DE J, P C P L e do próprio indiciado L F O DE C, que confessou os fatos.

A testemunha P narra que: "na data de hoje, 29/02/2024, comparece em sede policial para informar que E C O DE J de 7 anos, vem sofrendo abuso sexual pelos Masculinos L F e J V; QUE E reside com a mãe I C DA S na Rua Juqueri 448 - Irajá; QUE L F reside com a menor e com a mãe da menor; QUE L F é enteado da vítima e J V é primo da vítima; QUE J V tem 14 anos de idade e reside em outro imóvel; QUE a menor vem sofrendo o abuso desde o ano de 2022; QUE a declarante informa que a mãe está ciente dos acontecimentos mas não tomou nenhuma providência; QUE a declarante ouviu de E que os tios (L F e J V) tocam na frente e mandam ela ficar de bruços com as mãos na parede; QUE nessa posição, efetuam a penetração; QUE ela sente muita dor na hora que eles fazem; QUE segundo os relatos da própria E a qual diz que "sente os ovos deles batendo no seu corpo"; QUE ambos autores efetuam a violência da mesma forma, ou seja, colocando E nessa posição de bruços; QUE as ações são efetuadas com mais frequência por L F; QUE E tem chorado muito e resolveu contar tudo para a declarante tendo em vista que, segundo suas próprias palavras: "não aguenta mais"; QUE a declarante encaminhou E para a UPA DE IRAJÁ onde foi atendida sob o BAM 022402290115; QUE diante dos fatos encaminhou-se a esta unidade policial objetivando a lavratura do presente registro; QUE mais não disse." (fls. 07/08).

Para corroborar a versão desta testemunha, prestou depoimento a atual companheira do indiciado L F, a nacional P C P L, que afirma ter tomado conhecimento dos fatos inicialmente pela indiciada I C DA S, que vem a ser mãe da vítima (fls. 23/25). E, por fim, o próprio indiciado L F confessa os fatos, afirmando que praticou o abuso sexual contra a criança E (fls. 26/28). Ressalte-se que as testemunhas e o próprio indiciado L F são uníssomos no sentido de que a mãe da vítima, ora indiciada I C DA S, era

ciente dos fatos e nada fez para impedir novos abusos e proteger sua filha, sendo certo que, na qualidade de mãe, tinha o dever de cuidado para com sua filha de 7 anos de idade.

(...)

Em 21/03, ao receber a denúncia, a prisão temporária foi convertida em preventiva:

“II. Da conversão da prisão temporária em prisão preventiva: O Ministério Público, diante da apresentação de denúncia, pugnou pela conversão da prisão temporária dos denunciados em prisão preventiva, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos legais previstos artigos 312 e 313 do CPP.

Como é sabido, a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, os quais, restaram demonstrados pelas declarações prestadas pela tia da vítima, em sede policial.

Com efeito, a análise dos autos demonstra que a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados suficientemente nas narrativas prestadas pela tia da vítima, quando esclarece que o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a menor e a denunciada se omitiu.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a prisão cautelar afigura-se necessária na hipótese, diante da gravidade das acusações, que se refere à prática de estupro de vulnerável, e da evidente periculosidade dos denunciados diante do suposto modus operandi por eles empregados, que é capaz de gerar concreta e efetiva intranquilidade coletiva no cotidiano comunitário e, conseqüentemente, lesão à ordem pública.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. STJ:

(...) Por outro lado, verifica-se que os fatos são contemporâneos ao registro de ocorrência, de forma que se encontra atendido o disposto no artigo 312 § 2º do CPP que assim dispõe: A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). O crime imputado aos acusados se compatibiliza com o tipo penal previsto no artigo 217-A, c/c o artigo 226, I e II, por diversas vezes, c/c o artigo 61, II, “f”, n/f, do artigo 71, todos do Código Penal, e com o tipo penal previsto no artigo 217-A, n/f do artigo 13, §2º, do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006 e da Lei 14.344/2022, e possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito objetivo autorizador da decretação da prisão preventiva, prevista no art. 313, I, do CPP. Por fim, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva dos acusados, porquanto suas liberdades nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento da vítima e das testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas, em prestarem os seus depoimentos de forma livre, e de forma a assegurar, ainda, a devida aplicação da Lei Penal. Pelo exposto, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA de L.F. O.DE C. e I.C.DA S., devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo

Penal e artigo 17 da Lei nº 14.344/2022, eis que comprovada a necessidade da extrema medida.” – pasta 323 dos autos principais.

Eis a decisão atacada:

“Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 389/396, em favor da ré I. C. DA S..

Instado a se manifestar o Ministério Público posicionou-se contrariamente àquela pretensão, pelos fundamentos expostos às fls. 442/444.

PASSO A DECIDIR.

Como bem salientou ilustre representante do Ministério Público, da análise dos autos constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, valendo ressaltar que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Ressalte-se que o requisito objetivo encontra-se devidamente preenchido, porquanto a pena máxima do crime que é imputado à acusada é superior a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I do CPP.

A prisão cautelar também se mostra imprescindível à instrução criminal, de forma a garantir que vítima e testemunhas possam vir a Juízo com tranquilidade para relatar a verdade sobre os fatos, razão pela qual o acautelamento provisório também se apresente conveniente à instrução criminal.

Ainda que a acusada tenha informado ser primária, possuir bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita, tem-se que tais elementos, por si só, não são suficientes para o deferimento do pleito liberatório, devendo haver a presença de outros requisitos autorizadores, os quais se encontram ausentes no presente caso, como acima fundamentado.

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar da acusada encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.

Além do já exposto, verifica-se que o crime imputado à ré é, em tese, o estupro de vulnerável, praticado contra a sua filha, com 07 (sete) anos de idade, estando a ré na condição de garantidora.

Por estes motivos, por aqueles apontados nas decisões de fls. 323/328 e 379/380, e, ainda, por aqueles apontados pelo Ministério Público que, com a devida vênia, também ficam fazendo parte integrante desta decisão, por ser despicienda a sua repetição, DESACOLHO pleito defensivo.

Dê-se ciência ao MP e às Defesa da ré e da vítima.

Após, às Defesas dos réus, para apresentação das respostas à acusação.

Rio de Janeiro, 19/04/2024.”

A manutenção da prisão preventiva está embasada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, diante da existência sérios elementos de prova de materialidade, autoria e culpabilidade de crime gravíssimo – estupro da própria filha de apenas 7 anos de idade.

A decisão adotou fundamentação per relationem, ou seja, faz remissão aos fundamentos que deram suporte a decretação da prisão

preventiva, com vistas a não repisar idêntica argumentação.

O que é admitido pela jurisprudência. (...)

Logo, não se verifica falta de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar da paciente, que se mostra necessária.

O drama da vítima e familiares, nos crimes dessa natureza, gera um trauma psicológico que exacerba o medo e o ressentimento, ainda mais quando cientes de que o agressor permanece em liberdade e/ou envolvido se encontra no mesmo contexto social próximo.

E como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, necessário preservar a colheita da prova oral.

No caso, a liberdade da paciente colocaria em risco a menor, pois voltaria a viver com a mãe, com risco de sofrer algum tipo de represália.

É incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por expressa vedação legal prevista no art. 318-A, II, do CPP1.

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes diante dos interesses em conflito – liberdade da paciente versus integridade física, emocional e psicológica da vítima, devem prevalecer os desta, como no princípio da maior proteção da menor.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pela instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, no qual o réu, aproveitando-se dos momentos em que a vítima passava férias em sua casa, constrangeu a própria filha, que contava com 12 anos de idade à época dos fatos, à prática reiterada de conjunção carnal. Consta, ainda, que o agravante entregava à

ofendida remédios contraceptivos, popularmente conhecidos como "pílula do dia seguinte" após os abusos, e a teria orientado a mentir acerca dos fatos em razão de suposta gravidez. Tais elementos, somados à notícia de que o agente teria praticado o delito repetidas vezes entre julho de 2023 e janeiro de 2024, recomendam a necessidade de manutenção da custódia antecipada a fim de se preservar a integridade física e psíquica da vítima.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. As alegações de ausência de contemporaneidade da prisão e suposta fragilidade probatória quanto ao delito imputado ao agravante não foram debatidas no acórdão prolatado na origem, estando este Tribunal Superior impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 916.310/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0243848-4

RHC 200.564 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338102420248190000 202414100326 338102420248190000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C DA S (PRESO)
ADVOGADO : THAYNA VIEIRA MARTINS - RJ222162
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : L F O DE C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.